



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002.890/97-58
Recurso n.º : 118.669
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exercícios de 1993 a 1995
Recorrente : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.645

I.R.P.J. - DEPÓSITO JUDICIAL – VARIAÇÃO MONETÁRIA – São neutros os efeitos da variação monetária resultante da atualização do valor dos depósitos judiciais. Portanto, o fato de a pessoa jurídica desconsiderar as variações ativas e passivas em seus assentamentos contábeis, não implica repercussão no resultado do exercício.

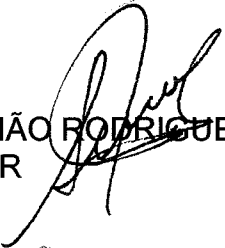
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. - PROCEDIMENTO REFLEXO. - A decisão prolatada em processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o n.º 79.638.524/0001-62, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, recorre a este Conselho com a pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Tratam os presentes autos de lançamento tributário efetuado em razão de haver sido constatado que a pessoa jurídica teria deixado de reconhecer, nos anos-calendário de 1992 a 1995, receitas de variação monetária ativa, incidente sobre depósitos judiciais.

Inaugurada parcialmente a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 252/281, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"NULIDADES

Somente as situações descritas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Na determinação do lucro operacional devem ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias sobre os depósitos judiciais a que se refere o artigo 151, inciso II do CTN, não se aplicando àqueles que na data do lançamento já foram objeto de conversão em renda da União.

RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. RESERVA OCULTA



O fisco não está obrigado à recomposição do patrimônio líquido para considerar os efeitos da correção monetária, sobretudo considerando que a ação fiscal não contemplou a conta de correção monetária do balanço.

DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA

Há disponibilidade jurídica quando o beneficiário tem o direito a um acréscimo patrimonial mas não pode ainda utilizar-se desse benefício.

PARCELAMENTO

Tendo a contribuinte solicitado o parcelamento de parte da exigência, essa importância não mais constitui matéria litigiosa no processo.

Assunto: Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL

Período de apuração: 06/92 a 12/92.

Ementa: CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA

É de se cancelar o lançamento do ILL previsto no art. 35 da Lei n/ 7.713/88, conforme dispõe a IN SRF n° 63, de 24 de julho de 1.997.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Períodos de apuração: 06/92, 12/92, 01/93 a 12/93, 01/94 a 12/94, 03/95, 06/95, 09/95 e 12/95.

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO

Confirmado o lançamento de IRPJ, igual sorte deve ser dada à Contribuição Social, quando as irregularidades que lhe deram causa forem as mesmas.”

Em seu recurso para este Colegiado a contribuinte sustenta em resumo:

- a) a autoridade julgadora singular, ao afirmar que com o advento do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n° 1.041, de



1994, restou relacionado o depósito judicial com um dos direitos de crédito sujeitos ao reconhecimento da variação monetária segundo o regime de competência, nada mais fez do que reconhecer que esta obrigação não decorre de lei em sentido estrito;

- b) somente nos casos previstos no artigo 254 do citado Regulamento é que os ganhos potenciais decorrentes da atualização dos créditos devem ser computados no lucro real ao final do período, vez que tais ganhos já se consumaram, bastando apenas um mero fator temporal para se concretizarem;
- c) descabida a pretensão de se adaptar tal raciocínio aos depósitos judiciais, já que dependem de um acontecimento futuro e incerto para se definirem como receita ou despesa;
- d) basta uma observação mais atenta no sentido dos dispositivos referidos para concluir que o último deles extrapolou o comando legal, criando nova hipótese de incidência do imposto de renda, violando, portanto, o princípio da legalidade já que os regulamentos não podem criar obrigações novas ou provocar qualquer modificação, adaptação ou distorção na lei;
- e) mesmo que o Regulamento do Imposto de Renda tivesse como matriz legal o artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, não poderia ser aplicado aos depósitos judiciais, vez que ao artigo 9º da medida provisória nº 1.724, de 1998, modificou parte daquele diploma legal, determinando que as variações monetárias ativas dos depósitos judiciais devem ser consideradas como despesas ou receitas conforme seu destino final;
- f) além de violar o princípio da legalidade, restou violado, ainda, o conceito de renda, muito bem definido no Código Tributário Nacional, vez que a



- autoridade julgadora monocrática partiu de duas premissas básicas: a primeira delas é que o depósito judicial, por se tratar de direito de crédito, não obstante estar condicionado a acontecimento futuro, deve ser adicionado ao lucro operacional, e a Segunda é de que, além disso, não houve violação ao conceito de renda porque existe, no caso, uma verdadeira “aquisição jurídica”;
- g) é certo que o depósito judicial tem por objetivo suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública constitua novos créditos tributários mesmo havendo depósitos, contudo, ainda que se parta do pressuposto de que a atividade administrativa é plenamente vinculada, ela deve ter um mínimo de utilidade e uma certa lógica;
- h) ao invés de apenas verificar se estavam sendo feitos os depósitos corretamente, a Fazenda foi muito além, o que coloca dúvidas sobre o próprio objetivo do auto de infração, vez que não há utilidade nenhuma no lançamento impugnado;
- i) no momento da lavratura do auto de infração não havia o direito da recorrente em receber o rendimento e tampouco o título hábil para percebê-lo, pois o destino dos seus depósitos estava indefinido, sendo certo que ela não dispunha dos depósitos;
- j) a disponibilidade jurídica de renda, elemento essencial para permitir a cobrança do imposto, não ocorre na teoria e tampouco ocorreu no caso concreto, do que se conclui que a recorrente não auferiu renda sob nenhum aspecto do artigo 43 do CTN;
- k) é pacífica a jurisprudência que trata das variações monetárias dos depósitos judiciais, tanto no âmbito do Poder Judiciário, quanto na esfera administrativa, conforme decisões que invoca;
- l) tendo por base tudo quanto restou exposto, pode-se concluir:
- 

- é nulo o auto de infração por equivocada e imprecisa a base de cálculo do IRPJ, por ausência de contrapartida das mesmas no balanço;
- não decorre a regra jurídica que serviu de fundamento para o lançamento de lei em sentido estrito;
- não obstante violado o princípio da legalidade, improcede a exigência por absoluta violação ao conceito de renda, atitude condenada por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- o resultado prático ocorrido quanto aos depósitos judiciais fazem desaparecer totalmente a pretendida renda tributável.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi protocolizado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De plano deve ser consignado, por relevante, que ao contrário do afirmado pela autoridade julgadora de primeiro grau, este Colegiado firmou jurisprudência no sentido de que o valor do depósito judicial, por se encontrar à disposição do juízo, não corresponde a um direito de crédito do depositante, vez que seu objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantindo, em consequência, o pagamento da obrigação correspondente caso a decisão definitiva da lide venha a favorecer à Fazenda Pública.

Também é certo que o instituto da correção monetária do balanço tem como pressuposto a neutralidade de seus efeitos sobre os resultados apurados pela pessoa jurídica. Vale dizer, a adequada atualização dos saldos das contas que integram o Ativo e o Passivo da sociedade não implica maior ou menor carga tributária, a despeito de eliminar os efeitos nocivos da perda do poder aquisitivo da moeda, verificada no período.

Ora, o crédito tributário cuja exigência está sendo discutida em juízo e teve seu valor depositado, para garantir o pagamento da obrigação, deve ser contabilmente registrado pela pessoa jurídica tanto no Ativo quanto no Passivo, sendo que ambas as contas terão seus saldos monetariamente atualizados.

O valor consignado em conta do Ativo irá proporcionar variação monetária de natureza credora, enquanto que o valor registrado em conta do Passivo deve produzir variação monetária de natureza devedora. Como ambas as contas acusam saldos de igual magnitude, e devem ser atualizados mediante adoção de igual índice, é inconteste que o resultado alcançado será neutro.

A correção somente do saldo da conta que registra os depósitos judicialmente efetuados implica introdução de fator de desequilíbrio no resultado do exercício, vez que a pessoa jurídica, em última análise, deixaria de reconhecer a variação monetária ativa, que resultaria da atualização do saldo da conta que registra a obrigação correspondente ao tributo a recolher.



Cumpra aqui reproduzir parte dos fundamentos de decidir utilizados pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ao decidir o litígio inaugurado no processo nº 13707.000.099/94-70, cujo recurso necessário foi protocolizado neste Conselho sob o nº 115.389, “*verbis*”:

“Regra geral, a contabilização dos depósitos feitos em juízo possui dupla face: por um lado, a pessoa jurídica mantém, em seu passivo, conta cujo saldo reflita a obrigação tributária que discute judicialmente. Por outro, os valores que são objeto de depósito são registrados, como os demais bens e direito, em seu ativo.

Tanto o débito para com a Fazenda Nacional, quanto o depósito judicial sofrem atualização monetária, de forma que as respectivas contas devem também, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, ser indexadas.

Indaga-se, pois, qual o tratamento fiscal a ser dado à contrapartidas das variações monetárias ativas e passivas, decorrentes da atualização dos tributos discutidos judicialmente e depositados em garantia de instância.

Conforme o disposto nos artigos 43 e 116, inciso II, do C.T.N., a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe não só que a situação, se jurídica for, esteja definitivamente constituída, mas que exista a disponibilidade dos recursos que se pretenda tributar. Vale destacar que o vocábulo “disponibilidade”, no sentido jurídico acima pretendido, significa “faculdade de dispor da capacidade ou poder de alienar” (DE PLÁCIDO E SILVA – Vocabulário Jurídico, vol. 01, Ed. Forense – Rio de Janeiro – 1990, pág. 101).

Assim sendo, é inevitável o reconhecimento de que os ganhos decorrentes da indenização dos montantes depositados, por serem incertos e indisponíveis, não acarretam a ocorrência do fato gerador do imposto renda e o acréscimo da dívida para com a Fazenda Nacional, decorrente de sua indexação, é acobertado pela remuneração ao principal, remuneração esta suprida pela própria instituição financeira depositária, não havendo qualquer ônus adicional para o sujeito passivo.

É necessário, pois, que o tratamento fiscal a ser adotado, até o trânsito em julgado da ação ajuizada, seja nulo em termos de efeitos. Ou se reconhece, paralelamente, as variações monetárias, ativas e passivas, de forma que as mesmas se anulem, ou ambas são desconsideradas na apuração do lucro real. Em qualquer destas hipóteses, inexistente prejuízo para Fazenda ou para o sujeito passivo, já que permanece inalterado o lucro real.

Cabe ressaltar, que até 31.12.92, inexistia dispositivo legal específico que previsse o tratamento fiscal a ser dado à atualizações decorrentes de tributos depositados em juízo. A questão era abordada, ainda que de forma genérica, pelo art. 254 do RIR/80 que facultava a dedutibilidade dos encargos



decorrentes das variações passivas, obrigando, por outro lado, o reconhecimento das ativas. O objetivo era que, efetivamente, se tributasse apenas a diferença líquida entre os gastos e as perdas decorrentes da oscilação da taxa de câmbio ou de quaisquer outros coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Em relação aos depósitos judiciais, inexistia a diferença líquida referida no parágrafo anterior, pois tanto o valor provisionado no passivo, quanto o montante dos depósitos ativados possuem igual grandeza e são corrigidos pelo mesmo índice."

Em Sessão de 03 de junho de 1998, através do Acórdão nº 101-92.110, tivemos a oportunidade de consignar:

"Como do relato constata, a controvérsia, objeto do presente recurso, consiste na tributação da correção monetária dos depósitos judiciais.

Consta do Termo de Verificação e Constatação de fls. 19, que a recorrente teria deixado de registrar em sua contabilidade, nos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992, as correções devidas, conforme estabelece a legislação em vigor.

De plano deve ser consignado que após o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições têm natureza tributária, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, em especial pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A dedutibilidade dos tributos, segundo determinação expressa do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve acontecer no período-base em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, na hipótese de o sujeito passivo apurar resultados segundo o regime de competência.

A posição deste Colegiado sobre o assunto está consolidada sobre inúmeros julgados, dentre eles pode ser invocado o Acórdão 101-89.718, de 14.05.96:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente..."

No mesmo sentido, Acórdão nº 101-91.465, 14.10.97:

"IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se, por força do regime de competência, sendo o



depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária e por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente...”

Da mesma forma, Acórdão nº 101-91.746, de 07.01.98:

“ CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAS - A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita no exercício em que transitar em julgado o litígio judicial ou quando autorizado o levantamento do depósito pela autoridade judiciária que preside o feito.”

Na esteira de tal entendimento, quanto à tributação da correção monetária dos depósitos judiciais, a decisão recorrida merece ser reformada tendo em vista ser contrária ao entendimento consolidado desta Segunda Instância Administrativa.”

Como se constata, todas as teses desenvolvidas e adotadas pela autoridade julgadora monocrática estão conformes como a jurisprudência firmada por este Conselho, não havendo, na essência, qualquer reparo a ser feito.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília - DF, 15 de abril de 1999.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

